

A C Ó R D ã O**4ª Turma****GDCCAS/VESS/iap/cg**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS. A Corte Regional condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de revistas em bolsas e pertences da Reclamante. Demonstrada possível ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observado o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior uniformizou o entendimento no sentido de que a revista pessoal sem contato físico, como a revista em pertences dos empregados, por si só não caracteriza afronta a intimidade, a dignidade e a honra capaz de gerar dano moral passível de reparação. Desse modo, a decisão da Corte Regional que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de revistas em bolsas e pertences da Reclamante, ofende o art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-476-32.2013.5.09.0026**, em que é Recorrente **SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA.** e Recorrida **ERLI LIBER DE ALMEIDA**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO****1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 12/11/2013 - fl. 148; recurso apresentado em 14/11/2013 - fl. 149).

Representação processual regular (fl. 46).

Preparo satisfeito (fls. 105, 134 e 163).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Revistas Íntimas / Pertences.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 333 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do artigo 5º, inciso V e X, da Constituição Federal.
- violação do Código Civil, artigos 186, 187 e 927.
- divergência jurisprudencial .

O recorrente não se conforma não se conforma com a condenação que lhe foi imposta de pagar à reclamante indenização a título de danos morais sofridos. Defende a tese de que "a vistoria de bolsa e sacolas não se constitui em dano moral".

Fundamentos do acórdão recorrido:

No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO AUTOR, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão das revistas realizadas, no importe de R\$ 5.000,00, fixando parâmetros de liquidação; E INDICAR AS SEGUINTE RAZÕES DE DECIDIR: (...) DANOS MORAIS - REVISTAS. Para a caracterização do dano moral na esfera trabalhista impõe-se a prática de um ato ilícito causador de dano ao patrimônio ideal da parte ofendida; para que o empregador seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral é mister que o ato praticado implique abuso de poder de forma a expor o empregado a situação vexatória ou constrangedora; ocorre que, em se tratando de dano moral, a prova do prejuízo não é feita de maneira objetiva, direta, materialmente mensurável, ao contrário do que ocorre quando a indenização é devida por algum prejuízo material; no caso, restou incontroverso que havia revista em bolsas e pertences dos empregados, restando certo o abuso do empregador; esta Turma já pacificou o entendimento de que qualquer revista pessoal fere o direito à intimidade e os princípios da presunção de inocência e da dignidade do trabalhador, cabendo ao empregador, que, pelas condições em que o trabalho é realizado, corra o risco de sofrer furtos, investir em outros meios para proteger o seu patrimônio, já que a ele cabe os riscos da atividade econômica; ...

A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo, de modo que o recurso de revista somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial 352 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Consequentemente, não é possível admitir o recurso de revista em apreço com base em ofensa dos artigos 185, 186 e 927 do Código Civil ou por divergência jurisprudencial.

A Súmula 333 não tem qualquer relação com o tema posto em discussão pelo recorrente, razão pela qual não existe a mínima possibilidade de se admitir que tenha sido contrariada pela decisão Regional.

No mais, os fundamentos expostos no acórdão revelam que a matéria examinada pela egrégia Turma é eminentemente interpretativa, a indicar que o deslinde da controvérsia transpõe os limites da literalidade dos dispositivos constitucionais invocados, não se podendo afirmar que tenham sido violados de forma direta e literal pela decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Denego seguimento" (fls. 166/168 do documento sequencial eletrônico).

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES

O Agravante sustenta que a decisão da Corte Regional violou os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal, contrariou a Súmula 333 do TST e divergiu da jurisprudência de outros Tribunais Regionais.

Alega que *"constatado a existência de revista de bolsa e sacola, efetuada de maneira generalizada, discreta, sigilosa e individual, temos que necessário a reforma do acórdão atacado, sendo esse o entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho"* (fl. 183 - documento sequencial eletrônico).

Aduz que *"as provas apresentadas no processo demonstram que os fatos alegados na inicial nunca ocorreram e portanto resta evidente a procedência do pedido recursal, com a reforma do acórdão atacado e a manutenção da sentença proferida em primeira instância"* (fl. 184).

Assevera que *"a conduta do Agravante não se constitui em abuso de direito, e nem desproporcional, tratando-se de procedimento necessário para salvaguardar a relação de trabalho, garantindo-se a segurança de todos"* (fl. 184).

A Corte Regional consignou que havia revista em bolsas e pertences dos empregados, motivo pelo qual concluiu pela ocorrência de abuso do empregador e condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior uniformizou o entendimento no sentido de que a revista pessoal sem contato físico, como a revista em pertences dos empregados, por si só não caracteriza afronta a intimidade, a dignidade e a honra capaz de gerar dano moral passível de reparação.

Desse modo, a decisão da Corte Regional parece ofender o art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES

Pelas razões já consignadas no provimento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES

A Corte Regional reformou a sentença e condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ocorrência de revista em bolsas e pertences da Reclamante.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior uniformizou o entendimento no sentido de que a revista pessoal sem contato físico, como a revista em pertences dos empregados, por si só não caracteriza afronta a intimidade, a dignidade e a honra capaz de gerar dano moral passível de reparação.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº

11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS. O quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, reproduzido no acórdão embargado, demonstra a existência de exame visual do interior da mochila ou apenas a sua apalpação, sem o contato físico com o empregado. Ressalvo meu posicionamento de que a revista pessoal - íntima ou não -, viola a dignidade da pessoa humana e a intimidade do trabalhador. Contudo, acompanho o entendimento desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que a revista pessoal (sem contato físico), não afronta a intimidade, a dignidade e a honra. Indevida, portanto, a indenização por dano moral. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-RR - 399400-37.2008.5.09.0654, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. PERTENCES PESSOAIS DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Esta Subseção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento no sentido de que a revista do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados de modo indiscriminado e sem contato físico ou revista íntima, por si só não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade da pessoa, capaz de gerar dano moral passível de reparação. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido" (E-RR - 167300-76.2013.5.13.0023, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014).

"DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. A revista consistente na verificação do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados, efetuada sem contato físico ou revista íntima, por si só, não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade da pessoa, capaz de gerar dano moral passível de reparação. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-AIRR e RR - 1125000-66.2007.5.09.0003, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 23/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 07/11/2014).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **(a) conhecer** do agravo de instrumento quanto ao tema "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES**" e, no mérito, **dar-lhe provimento**, por possível ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; **(b) conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES**", por ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos**

morais.

Custas inalteradas.

Brasília, 24 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Desembargadora Convocada Relatora

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-476-32.2013.5.09.0026

Firmado por assinatura digital em 24/02/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.